



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

07.06.2011

PROJETO DE LEI N° 8035/2010.

autor

Deputado Artur Bruno

nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

Página

**Artigo:
Meta 21**

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Meta 21 e suas Estratégias (21.1 e 21.2) ao Anexo do Projeto de Lei n. 8035/10, com a seguinte redação:

Meta 21: Implantar um Sistema Próprio de Educação Escolar Indígena que assegure e respeite os processos específicos de ensino e de aprendizagem e a organização escolar proposta pelos povos indígenas, garantindo, assim, às novas gerações, a transmissão de valores e conhecimentos indígenas conforme está definido na legislação existente.

ESTRATÉGIA 21.1: Criação de um Fundo específico para implementar e financiar as ações de educação escolar indígena no país, em todos os níveis, com mecanismos eficazes de gestão direta dos recursos viabilizando a gestão participativa e o efetivo controle social.

ESTRATÉGIA 21.2: Criar e regulamentar uma legislação específica que garanta a autonomia dos povos indígenas na gestão dos recursos destinados às escolas indígenas, orientando e capacitando os gestores indígenas das escolas para administrarem esses recursos de maneira participativa respeitando as deliberações da comunidade de acordo com as suas necessidades e realidades locais.

ESTRATÉGIA 21.3: O Sistema Próprio de Educação Escolar Indígena deverá reconhecer respeitar e efetivar o direito à educação específica, diferenciada, intercultural, comunitária e de qualidade, especialmente no que se refere à questão curricular e ao calendário diferenciado, que definam normas específicas, que assegurem a autonomia pedagógica (aceitando os processos próprios de ensino e aprendizagem) e a autonomia gerencial das escolas indígenas como forma de exercício do direito à livre determinação dos povos indígenas, garantindo às novas gerações a transmissão dos saberes e valores tradicionais indígenas.

JUSTIFICAÇÃO

Embora existam leis que asseguram a especificidade da educação escolar indígena, a aplicação dessa legislação em benefício dos povos indígenas não acontece porque encontra forte resistência por parte dos sistemas de ensino que buscam enquadrar a educação escolar indígena nas normas e procedimentos das demais escolas não-indígenas, ferindo os direitos indígenas.

A principal deliberação da Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009, foi a da criação de um sistema próprio de ensino no qual as escolas indígenas possam de fato construir e aplicar seus projetos políticos pedagógicos, incluindo calendário, conteúdos e processos de avaliação próprios, sem submetê-los aos conselhos municipais e estaduais que barram suas demandas, impõem seus modelos padrões e impedem aos indígenas o exercício do direito a uma educação específica e diferenciada.

A criação do Sistema Próprio é essencial para que haja garantia do protagonismo dos povos indígenas em todos os processos de criação, organização, implantação, gestão, controle social e fiscalização de todas as ações ligadas à educação escolar indígena, contemplando e respeitando a situação territorial, social e linguística de cada povo indígena.

Para que os recursos da educação escolar indígena não se percam nos fundos comuns à educação, é fundamental a criação de um fundo específico, uma rubrica própria, de forma que seja possível o controle social sobre os recursos destinados especificamente à educação escolar indígena.

A autonomia das escolas indígenas depende de um sistema próprio de ensino, materiais específicos, formação diferenciada de professores indígenas e do controle dos recursos para a implantação de escolas que atendam as necessidades de suas comunidades como: ano escolar diferenciado, aulas ministradas em viagens ceremoniais, e outras especificidades que podem ocorrer nos currículos da cada escola. A autonomia na elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos e na gestão da escola indígena precisa estar garantida em leis para assegurar seu cumprimento.

A Portaria Interministerial N° 559/91, do Ministério da Justiça e da Educação, avalia que a educação escolar foi, ao longo da história do Brasil, um instrumento que atuou de maneira contrária à valorização da cultura e das línguas indígenas: *"historicamente, no Brasil, a educação escolar para as populações indígenas tem servido como instrumento de aculturação e destruição das respectivas etnias, reivindicando todos os grupos indígenas hoje uma escolarização formal com características próprias e diferenciadas, respeitadas e reforçadas suas especificidades culturais"*

Para mudar esta situação, a LDB, institui em 1996 as normas básicas da educação escolar indígena, diferenciada e específica a cada comunidade. Nos anos seguintes o PNE 2001-2011, decretos e Resoluções normalizaram as diretrizes da educação escolar indígena. No entanto até o momento não podemos ver nenhuma mudança qualitativa nas escolas indígenas.

Um sistema próprio de ensino e o controle do uso dos recursos podem possibilitar que a legislação relativa à EEI, possa começar a ser cumprida.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2011.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal PT/CE